



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422173**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068206-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ESMERALDA FERREIRA DA SILVA BARBOZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARRONE SAMPAIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2068206-61.2025.8.26.0000**

**Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**Agravada: Esmeralda Ferreira da Silva Barboza**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 687**

**Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que concedeu antecipação de tutela, para determinar a reativação do perfil da autora na rede social Instagram. Insurgência da requerida. Presença dos requisitos para concessão da tutela (artigos 300 e seguintes, CPC). Ausência de indícios de suposta violação aos termos contratados. Multa arbitrada. Observância da proporcionalidade e da razoabilidade. Matéria atinente à fixação de astreintes que não preclui nem sofre os efeitos da coisa julgada, podendo ser revista posteriormente. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por Esmeralda Ferreira da Silva Barboza contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., deferiu a tutela antecipada pleiteada pela ora agravada, para determinar a reativação da conta hospedada no serviço Instagram, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 61/62 e fl. 107 da origem).

Agrava a requerida, pleiteando, de início, a concessão de efeito suspensivo. No mérito, requer a revogação da tutela provisória, ao argumento de que a indisponibilidade da conta se deu por inobservância aos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do *Instagram*. Disserta, também, sobre a limitação da multa diária arbitrada (fls. 01/21).

Contraminuta às fls. 32/40.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 22/23) e recebido sem

atribuição de efeito suspensivo (fls. 25/26).

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 30).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Consoante deduzido na inicial, a autora utiliza a sua página mantida na rede social *Instagram* para a promoção de atividade empresarial, tendo sido suspensa pela ré sem justificativa concreta.

Nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, especialmente a probabilidade de direito.

Conforme se infere dos documentos juntados com a petição inicial, a conta foi bloqueada sob a apresentação de justificativa genérica. No recurso, o fundamento apresentado para desativação da conta também se mostra genérico e sucinto.

Ainda, o perigo de dano subsiste porque, como mencionado, a autora utiliza a sua página na rede social para promover sua atividade empresarial, de forma que a não reativação do perfil poderá causar impactos negativos na sua renda.

Ademais, não se verifica risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, com a reativação imediata do perfil da autora. Em caso de efetiva comprovação de que foram violados os termos de uso da plataforma, no decorrer do trâmite processual, poderá a requerida valer-se de sua prerrogativa e proceder à desativação/exclusão do perfil.

Ademais, a multa arbitrada, de R\$ 500,00 por dia de

descumprimento, em uma análise sumária, não se mostra excessiva, reputando-se proporcional e razoável para casos dessa natureza. Registre-se, por fim, que não há notícia de cobrança da multa até o momento, sendo certo que, na hipótese de eventual descumprimento da medida, poderá a parte impugnar especificamente o valor ou sua limitação em incidente próprio, destinado ao cumprimento de decisão, considerando que a matéria atinente à fixação de astreintes não preclui nem sofre os efeitos da coisa julgada, podendo ser revista posteriormente em caso de valor excessivo ou insuficiente (Tema 706, STJ).

Em casos análogos, julgados deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão agravada concedeu a tutela provisória, para determinar que a Requerida restabeleça integralmente a conta "@fire\_bus" na plataforma Instagram, em três dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (limitada a trinta dias) – Evidenciada a probabilidade do direito, e presente o perigo de dano – Correta a fixação do a multa cominatória – Razoável o valor da multa – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2357330-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZATÓRIA. Decisão que deferiu a tutela de urgência, determinado que o réu Facebook restabeleça, no prazo de cinco dias, o acesso à conta de Instagram hackeada, de titularidade da autora, sob pena de incorrer em multa diária arbitrada em R\$ 500,00, até ulterior deliberação. Inconformismo da ré FACEBOOK, exclusivamente quanto à ausência de limitação da multa diária arbitrada e seu valor. Multa diária fixada em valor razoável para o caso de descumprimento da tutela de urgência. Valor da multa pecuniária que não faz coisa julgada material, podendo ser revisto a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo. Inteligência do artigo 537 do CPC. Decisão mantida, pelo menos até melhor dilação probatória. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307340-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionados os dispositivos suscitados, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

**MARRONE SAMPAIO**  
**Relator**